

CRIAÇÃO DE 6.500 CARGOS DE PROFESSOR SECUNDÁRIO

Dentre os diversos atos com que foram assinalados ontem o "Dia do Funcionário Público", destaca-se a mensagem enviada pelo governador Abreu Sodré à Assembléia Legislativa propondo a criação de milhares de novos cargos no quadro do ensino médio, tendo em vista atender ao crescimento da rede escolar do Estado. O projeto dispõe sobre a criação de 1 cargo de inspetor regional de ensino de grau médio, 350 cargos de diretor, 6.500 de professor secundário, 31 de secretário de Inspeção Regional do ensino Médio e 382 de secretário para estabelecimentos da mesma natureza.

Cuida, também, da criação de 31 Inspeções Regionais de ensino médio, cujas sedes, áreas de jurisdição e atribuições serão fixadas em ato regulamentar.

POLÍTICA PRIORITÁRIA
"Trata-se — diz o governador em sua mensagem — de medida de maior interesse para o ensino e que se inscreve de forma prioritária, na política educacional do atual Governo, que se acha decididamente empenhado na expansão da rede escolar de todos os graus. Representa, pois, esta iniciativa mais uma efetiva realização no sentido de assegurar o desenvolvimento desse importante setor de ensino, não só sob o aspecto quantitativo, mas também qualitativo, de modo a que se possa

IBRA e agricultores discutirão módulos no Cinturão Verde

Hoje, às 11 horas, o secretário da Agricultura, Herbert Levy, presidirá importante reunião em seu gabinete.

Com representantes do IBRA e agricultores serão tratados problemas referentes aos módulos rurais, principalmente os relacionados com o cinturão-verde da capital.

Os pequenos lavradores sentem-se prejudicados pelos módulos fixados pelo IBRA principalmente para o cinturão verde que abastecerá a capital e cidades circunvizinhas. Pretendendo evitar o minifúndio foram fixadas grandes áreas de extensão mínima, em várias regiões, em detrimento aos pequenos agricultores, que tem conseguido bons resultados técnicos e econômicos em pequenas áreas

NCr\$ 1.600.000,00

(Conclusão da 1.ª página)

ra policiamento de trânsito, como caminhões, motocicletas e "pick-up" além de materiais e acessórios para as viaturas especiais de trânsito.

Os restantes NCr\$ 320.000,00, que correspondem a 20% da verba liberada, destinam-se a integrar o chamado Fundo da Reserva Orçamentária, que a legislação estabelece para os casos da espécie.

Com as medidas tomadas pelo titular da Pasta, dentro de pouco tempo a cidade estará dotada de novos e modernos aparelhos de sinalização e de veículos em condições de exercerem permanentemente a fiscalização volante no trânsito.

O diretor do DET, delegado Paulo Pestana, passou telex ao secretário da Segurança agradecendo suas gestões para liberação dessa verba, "que pela primeira vez na história do trânsito de São Paulo foi concedida pelo Governo do Estado".

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA SERÁ FISCALIZADA

Cada Secretaria de Estado terá, a partir de hoje, uma comissão diretamente subordinada ao titular da Pasta, para proceder ao exame prévio do regime de dedicação exclusiva, desde o pedido

de inclusão, feito pelo funcionário, até o seu cumprimento. Isto é o que determina o decreto assinado ontem pelo governador Abreu Sodré, em despacho com o secretário da Fazenda.

Enquadramento de nutricionistas

Em mensagem encaminhada ontem à Assembléia Legislativa, o governador Abreu Sodré propõe que os cargos e funções de nutricionista, técnico em nutrição e dietética, dietista e dietista-chefe sejam enquadrados na escala de vencimentos prevista no art. 1.º da lei 10.168, de 10 de julho último (nível universitário).

O projeto, que tem prazo de 40 dias para apreciação, prevê o seguinte enquadramento: na referência "I" — nutricionista, dietista e técnico em nutrição e dietética, estes últimos com a denominação alterada para "nutricionista"; na referência "II" — dietista-chefe, com a denominação alterada para "nutricionista-chefe".

A criação dessas comissões, que serão integradas por três funcionários, dois dos quais necessariamente ocupantes de cargos de níveis universitários, tem como finalidade evitar abusos e irregularidades na aplicação daquele regime.

— "Com isso, afirmou o sr. Arrôbas Martins, pretendemos sanar as falhas ainda existentes na aplicação da dedicação exclusiva, medida altamente positiva para a administração pública e para o funcionalismo estadual, mas que estava sendo, em parte, distorcida por abusos e irregularidades já chegadas ao nosso conhecimento. Os trabalhos das comissões terão caráter urgente e preferencial e seus integrantes serão responsáveis por omissões de faltas ou irregularidades encontradas, principalmente no que diz respeito aos horários e programas de trabalho", concluiu.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandick Freitas
Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Gerência	36-2752	Impressão e Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Material	36-2587
Expediente	36-7931	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Secção de Pessoal	36-6183	Oficina do Jornal	36-2552
Redação	34-5810	Serviços de Artes Gráficas:	
Tesouraria e Publicações	36-2539	Chefia	34-2985
Diretoria	36-2684	Oficinas	36-7396
Revisão	36-2598		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	NCr\$ 0,15
NÚMERO ATRASADO	NCr\$ 0,20

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual	NCr\$ 25,00
Semestral	NCr\$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, E PARA CONSULTA
RUA DA GLÓRIA N 346

PRÊMIO "MELHOR CADERNETA ESCOLAR"

O governador Abreu Sodré entregou na manhã de ontem, em breve cerimônia, os prêmios "Melhor Caderneta Escolar", oferecidos pela Alitália aos melhores alunos do curso ginasial, em concurso realizado em todo o País. Estavam presentes o cônsul geral da Itália em São Paulo, sr. Marcello Minnini, o prof. Valério Giuli, presidente da banca examinadora, o sr. Aldo Strani, diretor da Alitália, a professora Alma Albertino Castro Figueiredo representante do Ministério da Educação, o prof. Mario Carneiro de Mello, representante da Secretaria da Educação, além dos alunos premiados e de seus pais.

rio Giuli que enalteceu o desvelo do Governo para com os problemas da educação em São Paulo e da entrega dos prêmios (passagens da Alitália para viagens internacionais), o governador Abreu Sodré, em breves palavras, acentuou a importância do ensino para um país que deseja atingir o seu desenvolvimento.

"É necessária uma conjugação de esforços, do poder público e também da iniciativa privada, para que possamos realizar uma autêntica revolução no ensino. Somente assim, dando oportunidade a todos, poderemos assegurar o futuro do nosso País e garantir o desenvolvimento nacional" — acentuou o governador.

REVOLUÇÃO NO ENSINO
Após a saudação do prof. Valé-

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10.260, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre contrato de estudantes para prestar serviços ao Estado

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Nelson Pereira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 3.º do artigo 26, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É o Poder Executivo autorizado a contratar estudantes de curso universitário para, durante o prazo do currículo escolar, prestar serviços ao Estado, na forma desta lei.

Artigo 2.º — O contrato a que se refere o artigo anterior assegurará ao servidor que as exigências de seu comparecimento à repartição não conflitarão com as de sua presença na escola e que as tarefas a lhe serem cometidas serão, tanto quanto possível, ligadas à natureza do respectivo curso.

Artigo 3.º — No que não colida com esta lei, o contrato obedecerá às normas da legislação trabalhista.

Artigo 4.º — Só poderão ser contratados os estudantes que obtiverem

as melhores classificações em concursos públicos que se realizarão para os fins específicos desta lei.

Artigo 5.º — O Poder Executivo fará levantamento de serviços da Administração que, por sua natureza, espécie, importância e condições de prestação possam ser realizados por tarefa ou eventualmente executados fora das repartições, a fim de atribuí-los aos contratados na forma desta lei.

Parágrafo único — O levantamento a que se refere este artigo será feito inicialmente nas Universidades e institutos isolados de ensino superior do Estado e poderá compreender, além de serviços de ordem burocrática, trabalhos de estudos, pesquisas, pareceres e outros congêneres.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1968.

NELSON PEREIRA, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1968.

Lafayette Soares de Paula, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 (três) Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2.º — As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único — Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3.º — Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4.º — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 5.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6.º — Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único — O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7.º — Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9.º — Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10.º — É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 11.º — Os cargos públicos serão providos por:

- I — nomeação;
- II — transferência;
- III — reintegração;
- IV — acesso;
- V — reversão;
- VI — aproveitamento; e
- VII — readmissão.

Artigo 12.º — Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, conside-

rando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

CAPÍTULO II

Das Nomeações

SEÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Artigo 13.º — As nomeações serão feitas:

- I — em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;
- II — em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e
- III — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

SEÇÃO II

Da Seleção de Pessoal

SUBSEÇÃO I

Do Concurso

Artigo 14.º — A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único — As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

Artigo 15.º — A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 16.º — As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 17.º — Os concursos serão regidos

por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Artigo 18.º — As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

- I — se o concurso será:
 - 1 — de provas ou de provas e títulos; e
 - 2 — por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;
- II — as condições para provimento do cargo referentes a:
 - 1 — diplomas ou experiência de trabalho;
 - 2 — capacidade física; e
 - 3 — conduta.
- III — o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV — a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V — os critérios de habilitação e de classificação; e
- VI — o prazo de validade do concurso.

Artigo 19.º — As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.

Artigo 20.º — A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SUBSEÇÃO II

Das Provas de Habilitação

Artigo 21.º — As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferências e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Artigo 22.º — As normas gerais para a realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.